

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 75/2023**

**PROCESSO: PLI Nº 6.2023-014 PMI**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE  
ARTISTA.**

**I. RELATÓRIO.**

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de CONTRATAÇÃO DE CANTOR(A) KARLA ALMEIDA PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL NA PROGRAMAÇÃO DE DAS FESTIVIDADES DO DIA DO EVANGÉLICO NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, na modalidade inexigibilidade.

Os autos está devidamente capeado, autuado e numerado, num total de 114(cento e quatorze ) páginas, sendo os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

- I) Ofício de **solicitação** da demanda – fls. 01;
- II) Proposta Comercial – fls 02/12;
- III) Contrato de Exclusividade – fls. 17/18;
- IV) Atos constitutivos e comprovantes de regularidade fiscal da empresa contratada – fls. 19/63;
- V) Termo de Referência – fls. 70/80;
- VI) Justificativa da contratação – fls. 81/85;
- VII) Justificativo do valor - fls. 89/91;
- VIII) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – fls. 96;
- IX) Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL – fls. 97/98;
- X) Estratos de Publicações – fls. 52/53 e Minuta de Contrato – fls 99/100;
- XI) Justificativa e fundamentação do setor competente – fls. 101/105;

2. Antes de adentrar-se no mérito propriamente dito, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica.

3. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

4. No que tange aos aspectos de natureza técnica, como escolha do cantor(a), valores, pesquisa de mercado, requisito e avaliação do preço mínimo da oferta, formas de pagamento, estes são previamente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em

parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, pelo que se presume que tenham sido regularmente analisados pela área competente. É a síntese do necessário.

## II – NO MÉRITO.

5. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

6. A inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, cujas hipóteses são tratadas, exemplificativamente, nos três incisos do art. 5 da Lei 8.666/1993.

7. In casu, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*(omissis).*

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".  
(Grifamos).

8. Por sua vez, a referida inexigibilidade fundamentada nos termos acima, condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição: a) **que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;** b) **que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e c) o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou ela opinião pública.**

9. A Lei de licitações vigente deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

10. No que tange a justificativa para contratação e a escolha da artista, a Secretária Municipal de Cultura através do Termo de Referência (fls. 70/80), apresentou de forma clara e fundamentada. Também está consistente nos autos a comprovação e comparação do valor, através de notas fiscais de mesmo show em outros municípios, o que se mostra equivalente ao praticado pela contratada com outros municípios com mesmo objeto e com objetos similares.

11. Dessa forma, excluídos os critérios econômicos e técnicos, continuaremos com a análise propriamente jurídica dos autos.

12. No presente caso estamos diante da contratação de artistas consagrados pela crítica e pelo público. E, nesse caso, a natureza eminentemente subjetiva do objeto pretendido faz com que a contratante não disponha de critérios objetivos para promover a seleção da proposta mais vantajosa, o que torna inviável a competição (inviabilidade relativa de competição), determinando o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

13. Nesse caso, o pressuposto para a inexigibilidade de licitação é a caracterização da **inviabilidade de competição**, que pode ser absoluta ou relativa.

14. A inviabilidade absoluta é configurada pela inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração. E será inviabilidade relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, não houver meios e critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

15. Assim, para que seja legítima a contratação direta pautada no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é preciso que o respectivo processo seja instruído com as razões que legitimam a inexigibilidade, o que envolve a escolha do artista, que deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública local, bem como que a contratação se dê diretamente com o artista ou com empresário exclusivo, que restou comprovado nos autos.

16. No presente caso, ocorreu devidamente a formalização do procedimento, a avaliação da justificativa do preço e do valor relativo à contratação da artista, bem como a análise quanto à dotação orçamentária.

17. Quanto à comprovação de que a artista escolhida a ser contratada é de fato consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, coube à Autoridade Competente, devidamente assessorada pela área técnica da Secretaria Municipal de Cultura deste município, que conta com

profissionais conhecedores do mercado artístico, tendo sido carreados aos autos os documentos de fls. 64-69, para a referida comprovação.

18. Verifica-se que a empresa a ser contrata apresentou o CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (fls. 17/18) e os atos constitutivos da empresa (fls. 9/31), comprovando que detém a o social atividade compatível com o objeto a ser contratado e que representa em caráter de exclusividade a artista BRUNA KARLA.

19. Isto posto após o exame dos itens que compõem este processo e da análise da escolha dos procedimentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, entendo que a Prefeitura Municipal de Itupiranga, nesse processo, observou a legislação vigente na pretensa contratação da artista.

20. *Ad Cautelam*, reforçamos que em todos os procedimentos sejam cumpridos os comandos da Instrução Normativa N° 22/2021 – do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCMPE, e atendidas às normas previstos na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

### **3 – DA CONCLUSÃO**

21. Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Processo Licitatório Inexigibilidade N° 6/2023-014-PMI, esta Procuradoria entende que a Minuta de Contrato e seus anexos, se atendidas às recomendações, obedece aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas às recomendações desta Procuradoria.

22. Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Itupiranga, 14 de junho de 2023.

**Geiza Santos Xavier**  
Procuradora Adjunta do Município - Portaria n° 89/2023